

Acórdão: 14.486/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10102510-65  
Impugnante: Gerdau S/A  
Advogado: Astênio Evangelista de Oliveira/Outros  
PTA/AI: 01.000136908-07  
Inscrição Estadual: 054.362752.11-03 (Autuada)  
Origem: AF/ João Monlevade  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a importação indireta de coque metalúrgico, conforme DI's, por intermédio de contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo e remetido diretamente para a Autuada estabelecida em Minas Gerais, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 63 a 68.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75 a 82, opina pela procedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

A Acusação fiscal é de que o Contribuinte teria feito “importação indireta”, e, com base nesta acusação, o Fisco está a exigir do contribuinte ICMS/MR tendo em vista que, ao desconsiderar a operação interestadual entre a empresa Barter situado no Espírito Santo e a empresa Impugnante, estornou os créditos procedidos pela Impugnante, recompondo sua conta gráfica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outro PTA (01.000136908-07), o Fisco está exigindo o ICMS pela importação, MR e Multa Isolada por manter em estoque mercadoria desacobertada, relativamente às mesmas operações.

Em processos semelhantes, tenho dado razão ao Contribuinte, visto que a Constituição Federal em seu artigo 155 § 2º, inciso IX alínea “a” diz que o imposto cabe ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento destinatário, está ela se referindo ao Estado onde estiver o importador.

Por outro lado, não encontro na legislação, qualquer óbice a que a mercadoria importada siga diretamente da alfândega para o comprador em uma segunda operação, aliás, existe regra expressa permissiva em nossa lei (6763/75).

Entretanto, no caso dos autos, o contrato trazido pela própria Impugnante (fls. 62 a 66) demonstra de forma inequívoca que a Barter se apresenta como mera intermediária.

Com efeito, consta expressamente do aludido contrato em sua cláusula segunda, que a responsabilidade pela aquisição no exterior, assim como a administração de “todo o processo burocrático de importação, contratação de câmbio, negociação e averbação de seguros, negociação com Cias. Transportadoras nacionais e internacionais, despachantes e todos os demais aspectos ligados à operação de importação será da COMPRADORA”, no caso, a Gerdau Impugnante.

Pelo teor do contrato, não se pode dizer nem mesmo que a Barter prestou assessoria no âmbito do comércio exterior. É que todos os procedimentos ligados à importação, segundo o contrato juntado, são de responsabilidade da Impugnante.

Nestas condições, só se pode concluir que a Impugnante foi quem importou de fato a mercadoria, estando correto o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 26/01/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

JIMF/EJ/L